



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: **027/2022** **SUBSTITUTIVO**

CM/TS
Fl. 17
Rub. 0

Prefeitura Municipal Tangará da Serra
RECEBI EM
23/02/2022
14:10

EMENTA:...	DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS, PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2022.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 027/2022.
SUBSTITUTIVO

Tangará da Serra, 15 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **FÁBIO BRITO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as).

Encaminhamos as Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo, que **DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS, PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei visa garantir a limpeza de terrenos não edificados no município de Tangará da Serra, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, onde são obrigados a manter limpos, roçados e com calçada, sob pena de aplicação de multa.

O proprietário do terreno será notificado para limpeza, conservação, construção e/ou manutenção do passeio e terá o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar a limpeza, ou já estando limpo, mantê-los nestas condições, bem como a construção e/ou manutenção do passeio. Decorrido



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

e constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será aplicado o auto de infração.

O presente projeto de lei disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários que mantenham seus terrenos sujos. São comuns em nossa cidade diversos terrenos, inclusive na região central, produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais peçonhentos que prejudicam a saúde da população. Essa imagem de abandono pode ser modificada com a aprovação deste projeto, disciplinando os moradores e investidores a deixar nossa cidade limpa.

A nova norma também permitirá ao município realizar a limpeza quando, mesmo notificado, o proprietário não a fizer, recaindo sobre o mesmo os custos deste serviço, que será cobrado conforme valor estipulado em lei.

Ante ao exposto e considerando a existência de interesse público devidamente justificado, contamos com o apoio costumeiro dos nobres pares, solicitamos a apreciação e a acolhida do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Nesta oportunidade renovamos a Vossa Excelência e seus ilustres pares votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027, DE 15 DE
FEVEREIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NÃO
EDIFICADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Todos os terrenos não edificados deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados, assim como os senhores proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores deverão construir e manter conservado a pavimentação do passeio seguindo as Normas Brasileiras de Acessibilidade NBR-9050, de acordo com o código de obras vigente.

§1º Consideram-se terrenos conservados e limpos, para efeitos desta lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,30 cm (trinta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

§ 2º Constatado o não cumprimento da construção e manutenção da pavimentação do passeio, seguindo as normas brasileiras de acessibilidade NBR-9050, o munícipe será notificado para que no prazo de 20 (vinte) dias realize a construção e/ou manutenção da pavimentação do passeio. Constatado o não cumprimento da notificação, será lavrado auto de infração correspondente entre 01 (uma) a 03 (três) UPM, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada notificação não atendida.

Art. 2º Estando o terreno em desconformidade com o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor do terreno será notificado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue a limpeza do seu terreno, e/ou construção/reconstrução de passeio.

Art. 3º Para efeitos desta lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I – A capinação manual, mecânica, limpeza química e/ou roçagem do mato eventualmente crescido no terreno;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

III – Remoção de cadáver de animais de pequeno, médio e grande porte;

§ 1º O uso de herbicidas para limpeza de terrenos urbano será permitido somente com prescrição de um profissional habilitado, de acordo com a Lei Complementar nº 238 de 21 de março de 2019.

§ 2º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar, por escrito, através de requerimento endereçado ao setor municipal de Fiscalização de Obras e Posturas, ou por meio da Ouvidoria Municipal através dos canais de comunicação: Site Oficial, Whatsapp, e-mail, dentre outros, a existência de terrenos não edificados que necessitem de limpeza e passeio a ser pavimentado ou reparado.

Parágrafo Único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovado por fiscal da prefeitura.

Art. 5º A fiscalização será exercida através dos fiscais de Obras e Posturas, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, sob a Coordenação da Ação pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Fiscalização, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessário.

Art. 6º O proprietário ou possuidor de terreno de que trata esta Lei, será considerado regularmente notificado mediante uma das seguintes providências, alternativamente:

I – Simples entrega de notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante;

II – Por meios eletrônicos: Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), e-mail, Whatsapp, dentre outros;

III – Por edital publicado no Órgão Oficial de Publicação do Município;

IV – Por edital publicado em jornal de circulação local.

Parágrafo Único. A entrega das intimações poderá ser efetuada diretamente pela Administração Pública Municipal, por via postal e Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), por edital de notificação, ou por empresa regularmente contratada para tal fim.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 7º Após a notificação, realizada de acordo com uma das formas previstas no art. 6º desta lei, e ultrapassado o prazo do art. 2º, a fiscalização retornará ao local para verificar o cumprimento da notificação.

Art. 8º Constatado o não cumprimento da notificação, será lavrado auto de infração, correspondente a 01 (uma) a 03 (três) UPM (Unidade Padrão Municipal), acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada notificação não atendida, ou a cada reincidência, deferindo-se um prazo de 05 (cinco) dias, para que o proprietário ou possuidor do terreno apresente defesa, a ser protocolada na prefeitura Municipal, ou por meio eletrônico disponível e encaminhada ao setor de fiscalização para análise e parecer.

§ 1º A defesa deverá ser instruída com a comprovação da regularização da situação do lote por meio de relatório fotográfico georreferenciado, sem prejuízo da verificação, pela fiscalização no local.

§ 2º Comprovado pela fiscalização que o lote foi limpo, roçado e/ou drenado, após a aplicação do Auto de Infração, e até o julgamento final da defesa, a multa terá atenuante com redução de até 30% (trinta por cento), ficando o imóvel sujeito a novas fiscalizações durante o exercício, para comprovação das condições estabelecidas no artigo 1º da presente lei.

§ 3º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Art. 9º Vencido o prazo da defesa sem a manifestação ou providências pelo proprietário, titular de domínio ou possuidor, fica o município autorizado a realizar a limpeza do terreno, diretamente ou por intermédio de empresas contratadas.

§ 1º Os custos serão lançados em nome do proprietário, titular de domínio ou possuidor constante no Cadastro Imobiliário Municipal;

§ 2º Fica estabelecido o valor correspondente conforme Tabela I, artigo 137 da Lei Complementar nº 022 de 18 de Dezembro de 1996.

Tabela I	
Taxa de Serviços Urbanos	EM UFM
Tipos de Serviços	
I – Capina de lote com roçada e capina química por cada m ²	1,50%
II – Remoção de entulhos, por cada 5m ³ ou fração	4,00
III- Remoção de cadáver de animais de grande porte, por cabeça	1,22%



CM/TS
Fl. 23
Rub.

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

IV – Capina de Lote com roçada manual e/ou mecanizada por cada m2	1,00%
---	-------

Art. 10 Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos a saúde ou à segurança pública, fica autorizado o Município de Tangará da Serra a efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Defesa Civil ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme a situação exigir, ficando dispensado, nesses casos, o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 11 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quinze** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte dois**, 45º aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal